

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**BIODIREITO**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-030-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **BIODIREITO**

---

### **Apresentação**

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

**BIOÉTICA E GLOBALIZAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO A  
IDENTIDADE GENÉTICA**

**BIOETICA Y GLOBALIZACIÓN: UN ESTUDIO SOBRE EL DERECHO A LA  
IDENTIDAD GENÉTICA**

**Annila Carine Da Cruz  
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a origem do termo bioética sob a ótica global, e os fatores que influenciaram seu desenvolvimento ao longo dos tempos, reforçando a necessidade de se redefinirem as regras e os limites de controle que conduzem os procedimentos de manipulação genética, culminando na criação de um biodireito universal, capaz de gerenciar, com responsabilidade, a vida humana em geral. Também foi realizada um estudo sobre o direito fundamental a identidade genética, uma vez que com os avanços das técnicas de reprodução assistida o homem intervém diretamente no processo de procriação natural, aviltando, muitas vezes, a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Bioética; globalização; biodireito; identidade genética.

**Abstract/Resumen/Résumé**

El presente estudio tiene como objetivo analizar el origen de la bioética bajo la perspectiva global plazo, y factores que influyeron en su evolución en el tiempo, lo que refuerza la necesidad de redefinir las reglas y los límites de control que llevan los procedimientos de manipulación la genética, que culminó en la creación de un bioderecho universales, capaces de gestionar con la responsabilidad, la vida humana en general. La reflexión también se realizó a la derecha la identidad genética básica, ya que con el progreso de las técnicas de reproducción asistido el hombre interviene directamente en el proceso de reproducción natural, degradante, muchos veces, la dignidad de la persona humana.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bioética; globalización; bioderecho; identidad genética.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os constantes avanços científicos do século XX, ao mesmo tempo em que trouxeram benefícios ao ser humano, trouxeram também consequências negativas que se ocultaram através de uma ideologia progressista. Contudo, no decorrer do século XXI, tal ideologia veio a ser questionada pelas diversas instituições sociais, que passaram a analisar criticamente a aplicação das técnicas ligadas à biotecnologia e à biomedicina frente a valores e princípios morais adotados pela sociedade.

Neste cenário, a bioética torna-se um fórum de discussão e de construção de consensos sobre os limites e objetivos de uma pesquisa científica que envolve seres humanos. Essa discussão não pode restringir-se à comunidade científica, precisa envolver toda a sociedade civil, uma vez que a defesa da vida e a promoção da saúde são temas globais, do interesse e salvaguarda de todos (JUNGES, 1999, p. 10).

Dentro do processo de globalização, o presente trabalho pretende mostrar que a bioética e o biodireito devem caminhar lado a lado, cada um desempenhando a sua função, a bioética promovendo a discussão sobre os valores humanos suscitados pela pesquisa genética e o biodireito regulamentando os problemas éticos com vistas a antecipar futuros conflitos.

O estudo visa, também, realizar uma reflexão sobre o direito fundamental a identidade genética, uma vez que com os avanços das técnicas de reprodução assistida o homem intervém diretamente no processo de procriação natural, desrespeitando, muitas vezes, o princípio basilar e universal da dignidade da pessoa humana, o que é repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos.

## **2 BIOÉTICA E O DIREITO**

A bioética tem sua origem com a descoberta do DNA por Crik e Watson em 1953, porém o termo “bioética” surgiu nos Estados Unidos apenas em 1970, sendo utilizado pela

primeira vez pelo oncologista e biólogo americano Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin - Madison, na obra: *Bioethics: bridge to the future*, publicada em janeiro de 1971.

De acordo com Maura Roberti (2007, p.61), a obra escrita por Potter defendia a criação de uma bioética abrangente:

“Nós temos uma grande necessidade de uma ética da terra, uma ética para a vida selvagem, uma ética de populações, uma ética do consumo, uma ética urbana, uma ética internacional, uma ética geriátrica e assim por diante... Todas elas envolvem a bioética (...). Esta nova ética pode ser chamada de ética interdisciplinar, definindo interdisciplinaridade de uma maneira especial para incluir tanto a ciência como as humanidades”.

Neste sentido, para Potter, a bioética engloba aspectos fisiológicos, evolutivos e culturais, sendo necessário criar grupos interdisciplinares de pesquisa que possam individuar os componentes da nossa cultura que ameaçam a convivência e destroem o meio ambiente. Trata-se de colocar os conhecimentos a serviço da sobrevivência e da melhoria do gênero humano, de chegar a uma convergência entre bioética ecológica e domínio econômico, visando criar para a sociedade novos estilos de vida que façam ponte com o futuro.

Mesmo que o legado de Potter se restrinja praticamente à criação do termo “bioética”, sua luta por uma abrangência mais globalizante foi importante e teve a sua repercussão no sentido de não reduzir a bioética ao enfoque médico.

A definição de bioética que se tornou clássica e se impôs mundialmente foi proposta pela renomada Enciclopédia de Bioética do Instituto Kennedy<sup>1</sup> que definiu: “Bioética é o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais – das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar”.

Hoje, dentro do processo de globalização, a bioética é definida como sendo “o estudo dos problemas éticos suscitados pelas pesquisas biológicas e pelas suas aplicações por

---

<sup>1</sup> W.T. Reich (Ed.), *Encyclopedia of Bioethics*, vol. I, New York: Macmillan, 1995, Introdução, p. XXXII)

pesquisadores, médicos, etc.”, e sua finalidade é “questionar valores para fornecer ao direito orientações, revelando-lhe quando um valor humano deverá ser normatizado pelo direito positivo” (ROBERTI, 2007, p.62).

Assim, percebe-se claramente que existe uma interdependência necessária entre ética e direito. Os dois são âmbitos do conhecimento sobre o agir humano, com enfoque e metodologia divergentes, porém o objeto é o mesmo. “Um vê a ação humana referida à internacionalidade da consciência moral e o outro toma em consideração os resultados externos de uma ação avaliados por um ordenamento legal” (JUNGES, 1999, p. 123).

Para José Roque Junges (1999, p. 123), ética e direito exigem-se mutuamente, ou seja, a ordem jurídica remete-se à ordem moral para fundamentar a validade e a vigência das normas e dos processos jurídicos e justificar os valores que sustentam a ordem constitucional. E acrescenta:

“Ordenações jurídicas que não têm base ética não conseguem impor-se. A ordem moral remete à ordem jurídica para ter força jurídica e eficácia prática no sentido de possibilitar a convivência social e educar para as exigências éticas de uma ordem democrática. princípios éticos que não recebem uma configuração jurídica são inócuos na incidência sobre a realidade.”

Ao ser decifrado o código genético humano, os doutrinadores e juristas passaram a tematizar a bioética como um novo paradigma para a obtenção de instrumentos eficientes a solução dos problemas que a sociedade biotecnológica cria diariamente.

Por tratar de temas como a saúde, a vida e a morte, a bioética tem sido considerada o mais novo ramo da filosofia moral, transdisciplinar, constituindo-se em uma fonte e parâmetro de referência, tanto para o cientista, como para o cidadão comum.

Nas palavras de Maura Roberti (2007, p. 63) a análise filosófica da bioética é indispensável, “uma vez que traçados os seus postulados mínimos, possam eles possibilitar o estabelecimentos dos parâmetros racionais, éticos e universais do biodireito que, como um novo

ramo das ciências jurídicas, irá interferir nas relações oriundas das novas técnicas da biotecnologia”.

Essa afirmativa é feita na medida em que a bioética trata de desafios nos quais está implicada a vida humana, já que o homem tem criado tecnologia capaz, não só de matar ou lesionar outro indivíduo, mas de alterá-lo em sua qualidade de ser único e irrepetível, de variar seu patrimônio genético e modificar sua essência. Tal fato, segundo Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 20), explica o descompasso e os limites da ciência jurídica convencional para regulamentar e proteger com efetividade esses procedimentos. Daí a prioridade de se redefinirem as regras, os limites e as formas de controle que conduzam a uma prática normativa objetivada no bem-estar e não na ameaça ao ser humano. Essas questões preocupantes para toda a humanidade reforçam a necessidade imperativa da constituição de um biodireito universal, por meio de acordos internacionais, capaz de gerenciar, com responsabilidade, a vida humana em geral.

### **3 O BIOÉTICA E A GLOBALIZAÇÃO**

Falar sobre globalização não é uma tarefa fácil! O termo vem sendo utilizado em vários segmentos sociais. Não se trata mais de uma predileção dos economistas fazer uso da expressão, mas seu estudo tornou-se assunto obrigatório nas instituições públicas e privadas, na agenda política, na academia e, sobretudo para o direito, cujos efeitos e desdobramentos implicam uma nova percepção de mundo para o jurista, que vai além da simples descrição do fenômeno.

Segundo Milton Santos (apud PORTO, 2010) as informações levantadas sobre o fenômeno da globalização mostraram-se bastante contraditórias:

“Uma parte dos trabalhos aplaude o fenômeno, considerando-o o ápice da conquista tecnológica, capaz de suprimir arcaicos limites de tempo e espaço; obstáculos dados pela natureza, que sempre dificultaram as trocas humanas. Em contrapartida, uma grande quantidade de textos critica a

globalização referindo-se a ela como processo excludente, que maximiza as assimetrias sociais, enfatizando as desigualdades entre pessoas, grupos, segmentos, populações e, até mesmo, entre países, que decorre de seu potencial para produzir e ter acesso às ferramentas que permitem a inserção, de fato, no contexto globalizado”.

Segundo Dora Porto (2010), “essas duas perspectivas têm em comum a tecnologia. Endeusada ou demonizada, é o ponto de contato desta dialética”. Porém, embora as transformações na percepção e modos de vida tenham sido gritantes sob o impacto da tecnologia que engendrou a globalização, sua moralidade não difere basicamente daquela que caracteriza a era que a precedeu: a industrialização. Ambas visam o lucro, a diferença entre elas encontra-se, principalmente, na velocidade exponencial com que a era atual se processa.

Sem dúvida, o grande marco da globalização é a comunicação. A proliferação e generalização dos meios eletrônicos de difusão rompem as fronteiras nacionais influenciando culturas, religiões, regimes políticos, economias, etc., fazendo com que a sociedade global se reorganize.

Com a internet, qualquer sujeito localizado em qualquer lugar do mundo pode ter acesso universal à informação, o que acaba por produzir efeitos jurídicos nunca antes imaginados. As barreiras geográficas que antes separavam os Estados cedem lugar a um mundo virtual e universal, onde todas as pessoas podem ter acesso instantaneamente às mesmas informações, imagens, vídeos, etc., estabelecendo uma globalidade de ideias e valores sócio-culturais.

Segundo Sidney Guerra (2011), “é neste sentido que devem ser focados os estudos relacionados à globalização, pois vão estabelecer desdobramentos para a pessoa humana que se transforma igualmente em um cidadão global”.

Todavia, essa mesma sociedade que busca soluções para os problemas advindos da cultura global parece não estar agindo com a mesma sensibilidade que deveria para com as preocupações éticas, dando margem a grandes discussões em torno dos novos direitos.

Os novos direitos, também denominados direitos de quarta geração, resultam dos novos conhecimentos e tecnologias decorrentes das pesquisas biológicas contemporâneas (ROBERTI, 2007, p. 71).

Uma vez que a bioética tornou-se um assunto pertinente no meio científico, religioso e social, o mundo jurídico veio a ser requisitado por pesquisadores que encontraram neste uma forma de assegurar a legalidade das novas práticas biotecnológicas em discussão. Nas palavras de Maria do Céu P. Neves (2000, p. 220):

“Consentir que a utilização das biotecnologias fique entregue à consciência de cada um implicaria em graves consequências não apenas sobre uma perspectiva ética, permitindo os mais variados, e alguns ainda inimagináveis abusos, mas também social, agravando os desequilíbrios existentes entre os homens e inventando novos”.

Neste contexto, para que a bioética seja dotada de efetividade, necessário a constituição de um biodireito universal, que não fique limitado à soberania dos países, vez que ditos direitos são universais e indivisíveis e, por isso, devem ser bens jurídicos internacionalmente garantidos.

Todavia, o grande problema enfrentado que vai contra a criação de um biodireito universal é a existência de uma economia de mercado globalizada que visa ao lucro em detrimento da dignidade humana. No cenário atual, grandes empresas do ramo da saúde buscam, através da criação de regulamentos lacunosos, consolidar seus interesses frente às controvérsias que sofrem por parte de estudiosos do campo da ética, que buscam defender o patrimônio genético humano do avanço desacerbado da ciência biomédica. Neste contexto, as empresas transnacionais abusam do seu poderio econômico, enfraquecendo o poder do Estado (principalmente dos países subdesenvolvidos), fazendo com que se torne dependente dos blocos econômicos, e se curve para que tais empresas atuem conforme seus interesses.

O patenteamento de material genético é a maior evidência da exploração global. Sob esta ótica, além de o ser humano passar da condição de homem à condição de mercadoria, as grandes empresas do ramo possuem um controle unilateral de determinadas patologias (doença)

e sua cura, fazendo, assim, com que tanto o cidadão quanto o Estado se tornem reféns de tal conhecimento privativo das empresas (NUNES).

Portanto, a globalização afeta o comportamento dos Estados e das pessoas comprometendo e aviltando, muitas vezes a dignidade da pessoa humana. Destarte, neste trabalho, destaca-se os efeitos decorrentes da violação ao direito fundamental a identidade genética, tema que será tratado no tópico sequencial.

#### **4 O DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA**

Com os avanços da biotecnologia, os cientistas desenvolveram os métodos de reprodução humana assistida.

Graças a esta evolução, atualmente um casal pode gerar filhos de maneira artificial, pelo fato de a concepção natural não lhes ser possível, não devendo a legislação fazer qualquer diferenciação entre os filhos concebidos de maneira diversa da natural.

Segundo Andrea Aldrovandi (2002) “a reprodução humana assistida consiste, basicamente, na intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problema de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade”.

Atualmente, não resta dúvida de que esses métodos científicos auxiliam na formação de uma família, contemplando-a com o filho desejado. Porém, essa nova realidade traz consigo novos problemas, pois se a ciência deu solução à infertilidade, as questões jurídicas advindas da evolução científica estão longe de encontrar soluções.

Tentando acompanhar esta nova concepção de vida o sistema constitucional pátrio tem se posicionado no sentido de reestruturar os direitos fundamentais. O pluralismo dessas reflexões trouxe à baila o direito ao reconhecimento da identidade genética como um bem jurídico fundamental, indisponível, personalíssimo, podendo ser exercido sem qualquer restrição, não podendo constituir objeto de renúncia por parte de quem não os possui.

Em que pese o direito à identidade genética não esteja expressamente escrito no texto constitucional, é um direito fundamental. Isso se justifica na medida em que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo na Constituição Federal Brasileira, “restando aberta a possibilidade de identificar e construir outras posições jurídicas fundamentais que não as positivadas” (PETTERLE, 2007, p. 87).

Sobre o tema, ensina Selma Rodrigues Petterle (2007, p. 89):

“Ainda que o direito fundamental à identidade genética não esteja expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade dessa investigação: a cláusula geral implícita da tutela de todas as manifestações essenciais da personalidade humana”.

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 11 de Novembro de 1997, elaborada pela UNESCO, declara, logo no seu artigo 1º, que o “genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o património da Humanidade”. Ou seja, ao genoma humano é reconhecido uma dimensão geral, característica de todos aqueles que pertencem à espécie humana, e uma dimensão individual, na medida em que difere de todo o ser humano que recebe dos seus progenitores, no momento da concepção, o chamado patrimônio genético.

Ao abordar este tema, Paulo Otero (1999, p. 64) parte do pressuposto de que a identidade pessoal envolve duas dimensões:

“a) A identidade pessoal tem uma dimensão absoluta ou individual – cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do caráter único, indivisível e irrepitível de cada ser humano: cada pessoa

humana é, por isso, uma realidade singular, dotada de uma individualidade que a distingue de todas as demais.

b) A identidade pessoal comporta também uma dimensão relativa ou dimensional – cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, assumindo aqui especial destaque os respectivos progenitores, podendo falar-se num direito a historicidade pessoal”.

Tal como se acabou de observar, o direito a identidade pessoal envolve uma dimensão absoluta ou individual tornando cada pessoa humana um ser “único, original, sem cópia, irrepitível e insubstituível (OTERO, 1999, p. 65)”.

Neste sentido, a identidade pessoal traduz o direito natural à diferença de cada ser humano que, sendo igual a todos em direitos e deveres, é, todavia, na sua complexa humanidade diferente de todos os demais seres humanos. Em cada homem e em cada mulher estão presentes as faculdades da humanidade, compreendendo-se, por isso mesmo, que todo e qualquer homem ou mulher é irredutível e insubstituível e, em consequência, ninguém deverá ser objeto de discriminação fundada nas suas características genéticas.

Otero (1999, p. 66) assevera que é nesta diversidade que se enriquece a própria humanidade, expressa no respeito pela biodiversidade: “não obstante a natureza humana ser sempre a mesma, a verdade é que ela se realiza de forma exclusiva em cada ser humano, integrando o núcleo da respectiva dignidade o respeito pelo caráter único e diverso dos seus elementos genéticos”.

Da infungibilidade, indivisibilidade e irrepitibilidade da pessoa humana, resulta uma principal consequência: a total e absoluta proibição de clonagem humana, enquanto processo mediante o qual se consegue a criação de seres humanos rigorosamente iguais, “verdadeiro mecanismo de produção em fotocópia de um mesmo ser (OTERO, 1999, p. 67)”. Neste contexto, a clonagem não é apenas uma violação do direito à identidade pessoal de cada ser humano, ela assume-se, igualmente, como um atentado à própria dignidade da pessoa humana.

Como antes se referiu, a identidade pessoal comporta também uma dimensão relativa ou dimensional que importa uma ideia de relação, ou seja, cada ser humano, além de uma

singularidade própria e exclusiva, tem a sua identidade definida, paralelamente, pela história ou memória em que se encontra inserida a sua existência no confronto com outras pessoas.

Do direito a historicidade pessoal, expresso na relação de cada pessoa com aquelas que lhe deram origem, importantes ilações se podem extrair:

Em primeiro lugar o direito a historicidade pessoal envolve o direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado ou, mais amplamente, o direito a conhecer o patrimônio genético, elemento este que, além de reflexos na prevenção de certas doenças, pode ter decisiva importância psíquica não só ao nível do direito a identidade como também quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade. Daqui resultam duas consequências imediatas: a) por um lado, deve ter-se como inconstitucional qualquer sistema normativo de segredo que vede ao interessado a possibilidade de conhecer a forma como foi gerado ou o respectivo patrimônio genético; b) não existem interesses ou direitos concorrentes de quaisquer outras pessoas intervenientes no processo que possam impedir alguém de conhecer a respectiva origem e o patrimônio genético (OTERO, p. 72, 1999).

Em segundo lugar, o direito a historicidade pessoal compreende, além do referido direito de conhecer a forma como foi gerado, o concreto direito de cada ser humano de conhecer a identidade de seus progenitores, daqui resultando dois principais efeitos: a) desde logo, deve considerar-se proibida e, por isso mesmo, inconstitucional, qualquer regra de anonimato do doador do material genético; b) todo o ser humano tem o direito de saber quem são os seus pais biológicos (OTERO, p. 73, 1999).

Em terceiro lugar, o direito a historicidade pessoal envolve a proibição de privação deliberada de família. Trata-se de uma proibição que resulta da tutela do direito ao desenvolvimento integral da personalidade e instrumento garantidor do próprio valor da família, em suas múltiplas faces, como elemento natural e fundamental da sociedade, encontrando-se o Estado vinculado a assegurar um ambiente familiar saudável que proporcione o pleno desenvolvimento do novo ser. Resultam daqui dois principais efeitos: a) ninguém pode, de forma intencional, consentir ou participar num processo de procriação artificial que vise criar uma vida humana privada de um contexto familiar; b) Cada novo ser tem direito a uma filiação, enquanto expressão do verdadeiro direito a um ambiente familiar saudável (OTERO, 1999, p. 75-76).

Ao tecer esta abordagem, Otero reforça a ideia de que a origem genética é um direito impregnado no sangue da espécie *homo sapiens*, que vincula todas as gerações ancestrais, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem averigue a sua procedência.

Sob a ótica interdisciplinar, o direito a identidade genética deve ser garantido por inúmeras razões, tanto de natureza biológica, com o intuito de prevenir doenças, quanto de natureza sócio-jurídica, para evitar as uniões incestuosas e ainda as de natureza psico-social, referentes à garantia de um bom desenvolvimento psicológico da criança (CUNHA e FERREIRA, 2008).

Neste sentido, possibilitando ao ser humano conhecer suas origens genéticas, estamos garantindo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a oportunidade de encontrar nos genitores, as explicações para os questionamentos acerca de suas características fenotípicas, da índole e do comportamento social.

Por fim, cabe dizer que não há soluções pré-concebidas para este conflito contemporâneo. Somente o estímulo à reflexão bioética em todas as esferas de participação, a nível global, pode promover um amplo processo de percepção crítica, sensibilização e responsabilização perante o aviltamento da dignidade da pessoa humana, incluindo neste rol o direito à identidade genética, e demais riscos postos pela era biotecnológica.

## **5 CONCLUSÃO**

Atualmente, a bioética representa a face mais dinâmica e atuante da ética ao tentar responder a problemas concretos que hoje ameaçam a integridade da vida humana. A bioética procura refletir sobre a vida em seu sentido global numa época em que as biotecnologias se multiplicam vertiginosamente, abrindo perspectivas de esperança, mas deixando também um rastro de risco e danos.

Diante do fortalecimento do fenômeno da globalização, a sociedade viu eclodir grandes discussões em torno dos novos direitos, também denominados direitos de quarta geração, decorrentes das pesquisas biológicas contemporâneas.

Nesse contexto, a bioética pretende ser um fórum de discussão sobre os problemas éticos das ciências da vida e do cuidado da saúde e uma busca de balizas éticas e jurídicas que protejam e promovam a vida humana e garantam a sobrevivência do ecossistema vital.

Atualmente, não restam dúvidas de que os métodos científicos auxiliam na formação de uma família, contemplando-a com o filho desejado. Tentando acompanhar esta nova concepção de vida o sistema jurídico pátrio tem notado, nos últimos vinte anos, um movimento científico e social em direção ao conhecimento das origens genéticas, o que tem acentuado a importância dos vínculos biológicos. O desejo de conhecer a ascendência biológica tem sido tão relevante, que inúmeros discursos no sentido de afastar o segredo sobre a identidade dos progenitores biológicos têm ganhado notoriedade no meio jurídico. O ser humano tem direito à identidade genômica, não podendo haver dois tipos de pessoas: as que podem conhecer e as que não podem conhecer as suas raízes genéticas!

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea. **A reprodução assistida e as relações de parentesco**. Jus navigandi, maio de 2002. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco/1>>. Acesso em: 28/01/2015.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. São Paulo, 2008. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081209105317401&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081209105317401&mode=print)> Acesso em: 07/12/2014.

GUERRA, Sidney. **Globalização, Informação e o Direito Fundamental à Privacidade** In: Revista Z Cultural, 2011. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/globalizacao-informacao-e-o-direito-fundamental-a-privacidade-de-sidney-guerra>> Acesso em: 17/12/2014.

JUNGES, José Roque. **Bioética: Perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.). **A Bioética e sua Evolução**. O Mundo da Saúde. São Paulo, v. 24, n.3, maio/jun. 2000.

NUNES, Francisco Pizzette. **DA BIOÉTICA AO BIODIREITO: Fatores influentes no desenvolvimento de uma ética voltada aos avanços da biomedicina e da biotecnologia**. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/224/228>> Acesso em: 17/12/2014.

OLIVEIRA, Simone Born. **Da Bioética ao Direito: Manipulação Genética & Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá, 2002

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Dora. **A moralidade da globalização** In: Revista Latinoamericana de Bioética. Julho/2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rlb/v10n2/v10n2a07.pdf>> Acesso em: 17/12/2014.

ROBERTI, Maura. **Biodireito: Novos Desafios**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos** In: Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.